



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 382/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº15/2021 - Alteração da LC nº07/91 (Logradouros públicos)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta com o objetivo de exame jurídico do PLC nº15/21, que acresce dispositivo à LC nº 07/91, que dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu.

O presente projeto possui origem parlamentar - vereador Cabo Cassol.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGITIMIDADE PARLAMENTAR

O projeto em apreço busca, basicamente, alterar a LC nº7/1991, acrescentando o artigo 116-A ao texto legal.

O conteúdo sugerido pelo artigo é o seguinte:

“Art. 116-A Fica proibido o plantio em passeios públicos de árvores ou arbustos que ofereçam risco à integridade física dos cidadãos ou de animais, por suas substâncias tóxicas, por suas folhas e espinhos pontiagudos.” (NR)

Examinando casuisticamente a sugestão, este departamento entende o projeto dotado de legalidade quanto à origem.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O autor possui legitimidade para propor o conteúdo tendo em vista a flexibilidade da jurisprudência nacional.

A questão que pode ser confirmada através dos julgados do Supremo:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADIn 546, Rel. Min. Moreira Alves, 11-3-1999, Plenário). Destacamos

Como pode-se perceber pela leitura do julgado, o STF¹ possui linha de interpretação claramente favorável à legitimidade parlamentar em matérias não capituladas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, já estando a questão consolidada através da Tese nº917/2016:

STF - Tese 917

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em razão deste fundamento, não compartilhamos da orientação do IBAM para o projeto (Parecer nº3595/2021, em anexo).

2.2 ANÁLISE POLÍTICA SOBRE O CONTEÚDO PROPOSTO

Embora legal sob o ponto de vista formal, a conclusão deste departamento não afasta a necessidade de exame quanto ao aspecto político da matéria - oportunidade e conveniência da proposição encaminhada pelo digno vereador.

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, necessário observar que a proposta de alteração, efetivamente, não impacta o orçamento, já que não inclui despesas ao orçamento local.

Objetivamente, era o que nos cabia dizer no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria, designada para acompanhar a tramitação da presente proposição, que o presente PLC nº15/2021, que dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, se mostra juridicamente viável, eis que observa as normas legais pertinentes, em especial a jurisprudência vigente do STF (Tese nº917/2016).

Discorda-se da conclusão do Parecer do IBAM nº3595/2021, sobre a proposta, tendo em vista a jurisprudência do supremo sobre a questão, claramente favorável à legitimidade parlamentar em matérias não capituladas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de novembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*